



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de março de 2020

nº 2061 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 14

##### Administração Pública Municipal

Pág. 15

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 44
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 46
----------	---------

##### EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais	Pág. 46
-----------	---------



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 03274/17

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em contratos com a empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda (CNPJ 15668280/0001-88), Exercícios 2013 a 2015

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara

RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho - Ex-Prefeito Municipal

CPF: 499.306.212-53

Emerson Teixeira de Souza - Vice-Prefeito CPF: 638.771.632-20

José Alves da Silva - Ex-Secretário de Finanças CPF: 189.329.163-49

Adriana Rodrigues de Oliveira - Pregoeira

CPF: 874.516.542-49

Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda (CNPJ nº

15.668.280/0001-88), por intermédio de seu representante legal, Paulo Piovesani - CPF: 199.302.329-15

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0028/2020/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, convertida em Tomada de Contas Especial, o qual retorna a este Gabinete para deliberação acerca da Quitação de multa imputada ao Senhor Deocleciano Ferreira Filho - Ex-Prefeito do Município de Corumbiara, referente ao item II do Acórdão APL-TC 00076/19, prolatado nestes autos.

2. Ciente, o Senhor Deocleciano Ferreira Filho, encaminhou, a este Tribunal, cópia do comprovante de depósito da multa realizada em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCERO.

3. Confirmado o recebimento do valor depositado, conforme despacho à pag. 318 (ID=862739), os autos foram submetidos ao Gabinete do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva para conhecimento e deliberação acerca de quitação da multa, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 247/2017TCE-RO.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Deocleciano Ferreira Filho encaminhou comprovante de depósito, aos cofres do FDI/TCE-RO, referente a multa a ele imputada através do item II do Acórdão APL-TC 00076/19, prolatado no referido processo.

6. Desse modo, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Diego Andrade Lage, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Deocleciano Ferreira Filho - CPF: 499.306.212-53 - Ex-Prefeito do Município de Corumbiara, da multa imputada no item II do Acórdão

APL-TC 00076/19, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

III. Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, para o acompanhamento dos demais devedores referente a multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00076/19.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00017/20

PROCESSO: 1815/2019–TCE-RO (Apenso: 2425/2018)



SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2018  
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63  
 RESPONSÁVEL: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O gasto total de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado atingiu o percentual de 1,84% da receita corrente líquida do Estado, cumprindo o limite de 1,96%, atendendo ao disposto no art. 20, II, "a" da Lei Complementar Federal n. 101/00.
2. A gestão fiscal atendeu às exigências da LRF.
3. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria.
4. O Poder Legislativo possui disponibilidades financeiras para pagamentos das obrigações assumidas, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da LRF.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, exercício de 2018, de responsabilidade de Deputado Mauro de Carvalho, na condição de Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO do Regimento Interno, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, na condição de Presidente;
- II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, Presidente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Despesa com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO;
- III – Conceder quitação a Mauro de Carvalho, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;
- IV – Determinar à Administração da ALE para que, nas próximas prestações de contas, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, acompanhe e informe as medidas adotadas manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela Administração, por meio de relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);
- V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Contabilidade da Assembleia Legislativa Estadual, ou quem vier a substituí-lo, que:
  - a) nos exercícios financeiros futuros, elabore e encaminhe ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa;
  - b) aprimore a qualidade das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, complementando ou suplementando àquelas informações não suficientemente evidenciadas nas peças contábeis;
- VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;
- VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00441/2020  
 SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, em face do Secretário de Estado da Educação, sobre possíveis irregularidades na celebração de instrumento de convênio para o custeio do serviço de transporte escolar realizado de forma compartilhada com as Prefeituras Municipais  
 REPRESENTANTE: Associação Rondoniense de Municípios – AROM (CNPJ nº 84.580.547/0001-01)  
 RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49)  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0032/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CUSTEIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR REALIZADO DE FORMA COMPARTILHADA ENTRE ESTADO E PREFEITURAS MUNICIPAIS. CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONVÊNIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DELIBERAÇÃO APÓS O EXAME TÉCNICO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE PRELIMINAR.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM (CNPJ nº 84.580.547/0001-01), cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração de instrumento de convênio para o custeio do serviço de transporte escolar realizado de forma compartilhada entre Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, e Prefeituras Municipais.
2. A Representante suscita, em síntese, a existência de irregularidades na celebração de convênio visando possibilitar o repasse de recursos financeiros pela SEDUC, em benefício das Prefeituras Municipais, para custear o transporte dos alunos da rede estadual de ensino no território do Município que aderir ao convênio. Afirma que o instrumento escolhido pelo Governo do Estado para o repasse dos valores correspondentes seria inapropriado e implicaria em violação de dispositivos constitucionais, de normas infraconstitucionais e de princípios do orçamento público, uma vez que se trata de uma atividade contínua de caráter essencial, cujo funcionamento ocorre antes da celebração do ajuste, e tal procedimento estaria obrigando os Municípios a contratarem despesas sem lastro financeiro, somente pela promessa de recebimento do repasse.
  - 2.1 Alega que o modelo adotado pela SEDUC estaria obrigando aos municípios “cometerem verdadeiras pedaladas fiscais”, diante da necessidade de realizarem a inclusão de um “possível recurso de convênio”<sup>3</sup> em suas peças contábeis (LOA e LDO), mesmo sem uma manifestação formal de interesse do Estado. Saliencia que os problemas relacionados à pactuação de recursos entre os entes públicos (Estado e Municípios), no que se refere ao transporte escolar em Rondônia, teriam origem no início do ano de 2006, porém, a atual gestão estaria insistindo em desobedecer recente legislação estadual que buscou dirimir a questão.
  - 2.2 Esclarece que desde 2016 a AROM elaborou e apresentou à Administração Estadual o projeto denominado “IR E VIR”, que tem a anuência de todos os Secretários Municipais de Educação, cujo conteúdo contribuiu para a aprovação da Lei Estadual nº 4.426/2018, a qual possui dispositivo estabelecendo a transferência direta dos recursos aos Municípios que optarem pela cumplicidade administrativa do gasto com transporte escolar. Argumenta que a SEDUC teria ignorado os dispositivos da referida lei estadual e realizado aditivo financeiro dos convênios irregulares de 2017 com os municípios, a ponto de forçar uma majoração de valores nesses contratos superior a 200% (duzentos por cento) do montante inicial.
  - 2.3 Aponta possível infringência ao artigo 167 da Constituição Federal, ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, aos artigos 15, 16, 17 e 62, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e, ainda, aos artigos 1º e 3º, § 3º, inciso IV, ambos da Lei Estadual nº 4.426/18, que “instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural”.
  - 2.4 Discorre que o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.426/18 objetivava transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural. Defende que ocorrerá, na espécie, transferência automática de recursos, sem a necessidade de utilização de convênio.
  - 2.5 Sustenta que os aditivos firmados pela SEDUC aos convênios de 2017, com acréscimos que já estariam ultrapassando em 200% (duzentos por cento) o valor inicial, de modo que não teriam obedecido ao limite máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) para as alterações quantitativas definido no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável aos instrumentos de convênio e congêneres por força do artigo 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
  - 2.6 Entende que o Decreto Estadual nº 24.490/2019, publicado pelo Governo de

2.7 Rondônia para regulamentar a Lei Estadual nº 4.426/18, estaria fixando normas inaplicáveis, ilegais e inconstitucionais. Menciona que a sistemática mantida pelo Governo do Estado pode estar ocasionando um prejuízo acima de R\$23.000.000,00 aos 43 (quarenta e três) Municípios, na medida em que, no comparativo apresentado pela AROM, o valor mínimo a ser pactuado para transferência do transporte compartilhado seria de R\$687.888,81, todavia, a SEDUC entende que a quantia não ultrapassaria R\$548.205,34, o que estaria gerando possíveis danos aos municípios e ao coletivo.

2.8 Diante da situação descrita, busca a concessão de Medida Cautelar inaudita altera pars para “Suspender todos os atos relacionados ao Decreto nº 23.522, de 14 de janeiro de 2019, regulamentos, normas e demais instrumentos produzidos pela SEDUC oriundo deste”. Ao final, a Associação Rondoniense dos Municípios – AROM requer o seguinte (Ipsis litteris):

A) Conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas;

B) SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, pelo digno Relator desta representação, ao qual for está distribuída, recomendando e ou determinando a sustação dos efeitos do decreto nº 25.522/2019, bem como todos os demais documentos e atos oriundos deste;

C) A imediata apuração das condutas dos agentes quanto a violação da Lei de Licitação e Contrato, especialmente quanto aos aditivos dos convênios produzidos em 2019, mesmo após a existência da Lei nº 4.426/18;

D) Proceda a apuração de responsabilidade quanto à violação de norma estadual, em especial pela falta de publicação dos valores desde 31 de janeiro de 2019, utilização e regulamentação específica da Lei nº 4.426/2018;

E) Determinação ao Estado que deixe de utilizar o convênio para pactuação da atividade de transporte escolar, haja vista regulamentação de transferência direta e o instrumento não ser adequado ao objeto multou e contínuo, que infere o cometimento de atos irregulares pelos municípios para que estes possam pactuar o convênio e em tempo de prestar a atividade; e

F) Promova uma rodada de reuniões com representantes desta AROM, UNDIME e SEDUC, para que possa ouvir as partes e tornar amplo o debate.

2.9 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 26/70 dos autos (ID 859933).

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 72/79 (ID 864267), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência das irregularidades informadas.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 61 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência. Após, que processe os presentes autos como representação, determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado como Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, considero tratar-se de assunto relevante e que exige especial atenção por parte desta Corte de Contas, uma vez que envolve matéria relacionada a transporte escolar de interesse do Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC, e dos municípios rondonienses, além dos usuários do serviço, que, neste caso, são os maiores interessados e por isso mais prejudicados, na hipótese de falha do sistema, razão pela qual as informações deverão ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória para suspender “todos os atos relacionados ao Decreto nº 23.522, de 14 de janeiro de 2019, regulamentos, normas e demais instrumentos produzidos pela SEDUC oriundo deste”, entendo que deve ser indeferido.

8.1 Primeiro, impende ressaltar que o Decreto Estadual de Rondônia nº 23.522, de 14 de janeiro de 2019, cuja inicial requer a suspensão, não se encontra informado nos fundamentos da Representação em apreço, mas tão somente foi lançado pela Representante por ocasião do pedido liminar e do Requerimento final, sendo que, a partir de consulta realizada pela assessoria deste Relator na legislação do Estado de Rondônia disponível na internet, verificou-se que tal decreto “Estabelece o calendário dos feriados do Poder Executivo para os meses de janeiro a dezembro de 2019 e dá outras providências”, inexistindo qualquer

menção às questões tratadas pela AROM nesta Representação. E, ainda, cumpre registrar que na parte dos pedidos a Representante também equivocadamente aponta como norma impugnada o Decreto nº 25.522/2019.

8.2 Segundo, tal constatação sugere que houve um equívoco por ocasião da escolha do ato regulamentador cuja suspensão se pretende, uma vez que o Decreto combatido no corpo da peça inicial é o de nº 24.490, de 22 de novembro de 2019, este sim, editado para regulamentar a Lei Estadual nº 4.426/2018, que “institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural”.

8.3 Terceiro, ainda que esta Relatoria considere como pedido de suspensão o Decreto nº 24.490/2019 e todos os atos normativos relacionados ao assunto, como “Regulamentos, normas e demais instrumentos produzidos pela SEDUC oriundo deste”, conforme consta do Requerimento, ainda assim o indeferimento do pedido cautelar, da forma em que contido na inicial, é medida que se impõe.

8.4 Com efeito, não obstante o fato de que os Tribunais de Contas possam, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, nos termos consignados na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a negativa de executividade de eventual norma ou ato regulamentador demanda minucioso exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, e somente quando há demonstração inequívoca da inconstitucionalidade ou ilegitimidade do conteúdo normativo em confronto com o ordenamento jurídico pátrio é que poderá este Tribunal de Contas intervir com a negativa de executividade.

8.5 O presente caso, ainda, possui maior complexidade em virtude do objeto sob análise, que diz respeito a transporte escolar, o qual, mesmo que esteja sendo prestado com fundamento em normas regulamentares questionáveis, não se demonstraria razoável determinar eventual paralisação dos serviços sem antes apurar os elementos probatórios existentes nos autos, que demandam maior esforço técnico e procedimental, visando evitar decisões com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, conforme determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018).

8.6 Portanto, nesta ocasião, não reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória, quais sejam, o perigo da demora (periculum in mora) e a fumaça do bom direito (fumus boni juris). Além disso, deve-se levar em consideração que em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.

9. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 859933), diante da ausência requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória, quais sejam, o perigo da demora (periculum in mora) e a fumaça do bom direito (fumus boni juris), requisitos estes imprescindíveis para que seja concedida a medida provisória requerida;

II – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publicada a decisão e certificado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito. Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00003/20

PROCESSO: 01712/19/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF n. 298.853.638-40) Prefeita Municipal;  
Andreia Ferraz Novais – CPF n. 995.600.549-53 (Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018);  
Ana Nogueira Trizoti Fernandes – CPF n. 907.155.602-63 (Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018);  
Rosileni Corrente Pacheco – CPF n.749.326.752-91 (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018)  
Érlin Rasnievski (CPF n. 961.015.981-87) Controlador-Geral do município;  
Alicina Maria Penafiel Sola (CPF n. 407.649.319-20) Contadora  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 1ª SESSÃO PLENÁRIA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.
3. A realização de avaliação atuarial deve ser feita em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, conforme previsto no art. 3º da Portaria MF n. 464/2018.
4. A uniformidade e consistência das demonstrações contábeis asseguram a comparabilidade tanto com as demonstrações de períodos anteriores e posteriores da mesma entidade, devendo ser observadas as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 4.320/64, assim como o que estabelece o MCASP 7ª edição, capítulo 6.
5. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor da disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras Andreia Ferraz Novais, na condição de Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018, Ana Nogueira Trizoti Fernandes - Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018, Rosilene Corrente Pacheco - Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018 e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Andreia Ferraz Novais – CPF n. 995.600.549-53 (Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018), dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a seguinte irregularidade formal:

i. Intempestividade na remessa do balancete referente ao mês de março de 2018 (PT 14 – Balancetes – ID 832079);

II – Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Ana Nogueira Trizoti Fernandes – CPF n. 907.155.602-63 (Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018) e Senhor Érlin Rasnievski (CPF n. 961.015.981-87) Controlador Interno do município, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosilene Corrente Pacheco – CPF n. 749.326.752-91 (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018), dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da Intempestividade na remessa do balancete referente ao mês de dezembro de 2018 (PT 14 – Balancetes – ID 832079);

IV- Determinar à atual Superintendente do IMPES, Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91) e a responsável pela contabilidade do órgão, Senhora Alcina Maria Penafiel Sola (CPF n. 407.649.319-20), ou quem vier a lhes substituírem nestes cargos, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e § 2º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

V – Determinar à Senhora Rosilene Corrente Pacheco CPF n. 749.326.752-91 – na condição de atual gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes providências:

a) Promover a realização de avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial;

b) Examinar nas prestações de contas futuras do Instituto de Previdência, a Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática do RPPS, cujos elementos são imprescindíveis para verificação do equilíbrio atuarial do ente previdenciário.

- c) Adotar medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto;
- d) Nomear do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro uma composição, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- e) Conjuntamente com o Comitê de Investimentos avaliar e recomendar, respeitados os limites da carteira, melhoria no resultado das aplicações financeiras buscando atingir a meta atuarial projetada para os futuros exercícios;
- f) Adotar providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária da autarquia previdenciária municipal mediante o aumento do custeio suplementar (aportes), conforme analisado neste relatório;
- g) Envidar esforços em promover a melhoria dos controles internos e a governança do RPPS, notadamente as determinações expedidas na alínea “b” do Acórdão AC2-TC 00705/18, do Processo nº 01077/16, adotando medidas necessárias, junto ao Poder Executivo, visando a utilização dos serviços da Controladoria-Geral do Município como órgão fiscalizador da autarquia, tornando-se necessário o conhecimento in loco das ações desenvolvidas verificando a forma, quando e como são realizadas as atividades e ações de controle, alinhado a isso tudo, ser produzido e enviado pelo órgão de controle relatório anual que contenha em resumo do resultado das fiscalizações executadas para conhecimento do controle externo.

VI – Determinar à atual Superintendente do IMPES, Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91) e ao Senhor Érlin Rasnievski, CPF n. 961.015.981-87 – na condição de atual controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituírem, que:

- a) Apresentem, em tópico exclusivo, no Relatório de Gestão da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso).
- b) Em observância à Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO e à Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, passem a acompanhar as medidas implementadas para verificar o fiel cumprimento das referidas decisões, registrando e apresentando o resultado de suas fiscalizações nos relatórios do controle interno na prestação de contas dos exercícios seguintes;

VII – Recomendar ao Senhor Érlin Rasnievski, - CPF n. 961.015.981-87 – na condição de atual controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhe substituir, que a fim de contribuir com melhorias, a Unidade de Controle Interno do RPPS inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado do trabalho executado;

VIII – Determinar à Senhora Rosilene Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91 – e à Senhora Gislaiane Clemente (CPF 298.853.638-40), Prefeita Municipal, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária da autarquia previdenciária municipal mediante o aumento do custeio suplementar (aportes), conforme analisado neste relatório, nos Quadros nº 9 – Avaliação Atuarial – Exercício 2018 e nº 10 – Demonstrativo dos Déficits de exercícios anteriores;

IX – Alertar a Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES), acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações contidas nos itens IV a IX, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability e governança, não sejam implementadas;

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens I a VIII deste decism;

XI - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, às Senhoras Leonilde Gislaiane Clemente, Prefeita Municipal - Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras (CPF 298.853.638-40), Andreia Ferraz Novais (Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018) (CPF nº 995.600.549-53); Ana Nogueira Trizoti Fernandes – (Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018) CPF N° 907.155.602-63, Senhora Rosilene Corrente Pacheco – (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018) CPF n. 749.326.752-91, Senhora Alcina Maria Penafiel Sola (CPF n. 407.649.319-20) Contadora, assim como ao Senhor Érlin Rasnievski – Controlador Interno do município (CPF n. 961.015.981-87), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00007/20

PROCESSO N. : 1188/2018  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2017  
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim  
Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53  
Superintendente do Instituto de Previdência  
João Siqueira, CPF n. 389.399.242- 15  
Responsável pela Contabilidade  
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04  
Controladora Geral  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : I – Pleno  
SESSÃO : 1ª, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JULGAMENTO REGULAR.. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Julgamento pela Regularidade das Contas.
3. Quitação Plena.
4. Precedentes Processo 1393/2018-1ª Câmara, Acórdão n. 906/2019, da relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Processo n. 1618/17, Acórdão n. 742/18-1ª Câmara, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e Processo n. 1699/19, Acórdão n. 1111/19-1ª Câmara desta relatoria.
5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, pertinente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53, Superintendente do Instituto; João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela Contabilidade; e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora-Geral, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53, Superintendente do Instituto; João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela Contabilidade; e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora-Geral, concedendo-lhes quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II - ALERTAR à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, acerca da possibilidade desta Corte emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da unidade nos próximos exercícios, caso as medidas descritas a seguir não sejam implementadas:

2.1. Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, contidas nos itens 4.2 a 4.8 do Relatório Técnico (ID 842571) (itens "b" a "h" subsequentes), quando existentes, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;

2.2 - Adote providências para que nas próximas prestações de contas evidenciem o cálculo da taxa de administração de forma clara, discriminando a receita base, por entidade/órgão, e as despesas consideradas, com documentos probantes;

2.3 - Providencie de forma segregada os valores das contas correntes e de aplicação cujos valores estejam em consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial;

2.4 - Apresente o "Relatório de Avaliação Atuarial", tendo como parâmetro o dia 31.12 do exercício findo, conforme estabelece o artigo 3º da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018;

2.5 - Contribua com melhorias à Unidade de Controle Interno do RPPS, para que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando no relatórios trimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado do trabalho executado;

2.6 – Encaminhe os demonstrativos com os gastos referentes a aposentadorias e pensões, dos anos anteriores, adotando providências, caso ainda não tenha feito, para que o comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, em caso de não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - RECOMENDAR aos Senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, e Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, ou quem lhes substituam legalmente, que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária, conforme analisado no subitem 2.12.1 do Relatório Técnico (ID 842571), adotando providências administrativas e legais para adequar o RPPS aos comandos da Emenda Constitucional 103/2019 e da Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho n. 1348/2019, de 3.12.2019, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - RECOMENDAR ao Senhor João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela Contabilidade Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim, ou quem lhe substitua legalmente que, na elaboração das futuras prestações de contas, atente-se ao detalhamento das ocorrências relevantes em Notas Explicativas, auxiliando a interpretação das demonstrações contábeis, conforme preconizam a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição) (item II das conclusões técnicas), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00008/20

PROCESSO N. : 2182/2018

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 JURISDICIONADO : Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia  
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2017  
 RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34  
 Presidente  
 Glauco Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72  
 Superintendente  
 Euzimar Santos Filgueiras, CPF n. 692.356.192-20  
 Controlador Interno  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : I - Pleno  
 SESSÃO : 1ª, 13 DE FEVEREIRO DE 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal remanescente sem o condão de macular as Contas.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinações.
6. Alerta.
7. Arquivamento.
8. Precedentes: Proc. n. 1291/18, Acórdão n. 382/19-1ª Câmara; 2513/18, Acórdão n. 79/19-Pleno; 1340/15, Acórdão 913/17-2ª Câmara; 1249/18, Acórdão 415/19-1ª Câmara; 1469/15, Acórdão 1112/17-2ª Câmara e 2148/16, Acórdão n. 1683/17.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, pertinente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Presidente do órgão, Glauco Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72, Superintendente e Euzimar Santos Filgueiras, CPF n. 692.356.192-20, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Presidente do órgão, Glauco Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72, Superintendente, e Euzimar Santos Filgueiras, CPF n. 692.356.192-20, Controlador Interno, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 TCE-RO e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face da ausência das Notas Explicativas às demonstrações contábeis;

II - ALERTAR a Administração do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações contidas nos itens III e IV expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability e controles internos, não sejam cumpridas.

III – DETERMINAR, via ofício, ao Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, ao responsável pela Contabilidade e ao Controle Interno do Órgão ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que atendam rigorosamente às disposições previstas no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao equilíbrio orçamentário e financeiro.

IV - DETERMINAR, via ofício, ao Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia para que apresentem Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), com o objetivo de fornecer informações claras, sintéticas e objetivas.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00011/20

PROCESSO: 02138/19- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face da Decisão proferida nos autos do Processo nº 01462/14/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
RECORRENTE: Luiz Ademir Schock – CPF nº 391.260.729-04  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

RECURSO DE REVISÃO. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Deve ser reformado o acórdão que contém erro de cálculo nas contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Luiz Ademir Schock contra o Acórdão n. 388/2015-2ª Câmara, do Processo n. 1462/2014, referente à Prestação de Contas, durante o exercício de 2013, do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Luiz Ademir Schock (CPF 391.260.729-04), contra o Acórdão n. 388/2015, do Processo n. 1462/2014, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 34, I, da LC n. 154/1996, entre outros;

II – Prover esse recurso de revisão para reformar o acórdão recorrido (Acórdão n. 388/2015, do Processo n. 1462/2014), para:

a) alterar o disposto no item I, da seguinte forma: “I – Julgar regular, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de seu Ex-Superintendente, Senhor Antônio Itacir dos Santos;”

b) excluir o item II, deixando de aplicar multa ao Senhor Antônio Itacir dos Santos e, por consequência, excluir os itens III, IV, V, VI, VII, os quais dispuseram, respectivamente, na devolução integral do valor de R\$ 329.650,02 ao Instituto de Previdência, o acompanhamento da devolução, e no recolhimento da multa. Entretanto, no tocante ao item VIII, este permanece inalterado “VIII - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura a adoção de providências com vistas a: a) Prevenir a remessa fora do prazo de balancetes mensais e integrar todas as documentações que compõem o processo de prestação de contas; b) Não realizar despesa administrativa superior ao linde legal de 2%.”;

III – Recomendar ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura que, nas futuras prestações de contas, observe-se o caput do art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008, o qual esclarece que para o cálculo de 2% da taxa de administração, a base de cálculo considera o valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, e não, exclusivamente os proventos;

IV – Intimar, pelo DOeTCE-RO, o recorrente Luiz Ademir Schock (CPF 391.260.729-04);

V – Intimar também o MPC, porém por ofício;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00018/20

PROCESSO: 01714/19/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras - IPAMS  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
RESPONSÁVEIS: Monica Vieira do Nascimento Santos – CPF nº 000.550.302-70 – Diretora Executiva;  
Andreia Tetzner Leonardi – CPF nº 813.623.582-15 – Diretora Executiva no período de 27.07.2017 a 30.04.2019;  
Leonilde Alfien Garda – CPF nº 369.377.972-49 – na qualidade de Chefe de Prefeita do Município de Seringueiras;  
Lusianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68 – Controladora Interna.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SESSÃO: 2ª SESSÃO DO PLENO EM 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Quando constatado o Déficit Atuarial, deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, devendo para tanto consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos, conforme impõe os artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras - IPAMS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Andreia Tetzner Leonardi, na condição de Diretora Executiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPMS, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Andreia Tetzner Leonardi (CPF nº 813.623.582-15), Diretora Executiva, e da Senhora Lusiane Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68), Controladora Interna do município, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar à Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPMS, ou quem vier a lhe substituir, que a fim de contribuir com melhorias na gestão do órgão, a Unidade de Controle Interno do RPPS, que inclua no escopo do trabalho inspeção/auditoria/testes/exames que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência.

III – Determinar à atual Gestora do IPMS, Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos – CPF nº 000.550.302-70 e à Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, a apresentação, em tópico específico, no relatório circunstanciado da prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, sobretudo as expressas nas decisões: Acórdão AC1-TC 00906/19 do Processo n. 1393/18 – itens III e V, bem como Acórdão AC2-TC 00535/19 do Processo n. 1393/18 – item V, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso), sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV - Determinar à Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos (CPF nº 000.550.302-70), atual gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPMS, e a Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF nº 369.377.972-49) Prefeita Municipal, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, que adotem providências para reverter a situação atuarial deficitária da Autarquia Previdenciária Municipal e, conforme sugerido no Relatório de Avaliação Atuarial – Exercício 2018, elaborado pelo Senhor Thiago Matheus da Costa – Atuário Miba nº 2.178, que seja proposto as alterações legislativas, com aumento do custeio suplementar (aportes), a fim de equilibrar o Plano de Custeio, preservando os futuros benefícios a serem concedidos, conforme impõe o § 7º do artigo 16 da Portaria MPS nº 563/2014 e com os Artigos 8º e 9º da Portaria MPS nº 402 de 10 dezembro de 2008.

V - Alertar a atual Gestora do IPMS, Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos – CPF nº 000.550.302-70 e a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações contidas no item II e III, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam implementadas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a IV deste decisum;

VII - Intimar do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, as Senhoras Leonilde Alfien Garda - Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras ( CPF nº 369.377.972-49), Andreia Tetzner Leonardi – Ex-Diretora Executiva (CPF nº 813.623.582-15) e Lusiane Aparecida Barcelos – atual Controladora Interna (CPF nº 810.675.932-68), assim como a Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos - atual Diretora Executiva (CPF nº 000.550.302-70), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00001/20

PROCESSO N.: 00512/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo  
ASSUNTO: Relatório de Atividades biênio 2018/2019  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Corregedor-Geral

SESSÃO: N. 1 de 13 de fevereiro de 2020.

CORREGEDORIA-GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. BALANÇO DE RESULTADOS E PERSPECTIVA DE FUTURO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral, do biênio 2018/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o relatório de atividades biênio 2018/2019 da Corregedoria-Geral, nos moldes do que preceitua o artigo 191-B, inciso XXI, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; O Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto; A Procuradora-Geral em Exercício do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente, Justificadamente, O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### DECISÃO

PROCESSO Nº 00570/19/TCE/RO [e].  
 CATEGORIA: Auditoria de Inspeção.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Parecis/RO.  
 ASSUNTO: Monitoramento de cumprimento de Acórdão.  
 RESPONSÁVEIS: Marco Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;  
 Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), farmacêutico;  
 Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), Secretário Municipal de Saúde.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0030/2020-GCVCS

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DO ITEM IV DO ACÓRDÃO APL-TC 00013/19. ITEM I, DM 0182/2019-GCVCS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Trata a presente decisão acerca de pedido de prorrogação de prazo, em face da DM 0182/2019, onde o item I determinou aos responsáveis que demonstrassem nesta Corte o cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00013/19, prolatado nos autos do Processo nº 05852/17/TCE-RO, cujo objeto trata da Assistência Farmacêutica, concernente à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos, bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis. A decisão DM 0182/2019 fez a seguinte determinação, in verbis:

[...] Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de conceder novo prazo aos responsáveis, conforme preconiza o art. 70 do Regimento Interno desta Corte. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a notificação dos Senhores Marco Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), na qualidade de Prefeito Municipal, Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), na qualidade de Farmacêutico e Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem documentação que comprove a adoção de medidas inscritas no item IV do Acórdão APL-TC 00013/19 (Documento ID 734094), mormente a apresentação do Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico de ID 818631, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo que garanta as dotações suficientes para o adimplemento de medidas/ações necessárias ao saneamento das inconformidades indicadas no citado Acórdão; [...]. (grifos no original).

Devidamente notificados por meio dos Ofícios nºs 0932, 0933, 0934/2019-DP-SPJ (IDs 822817, 822822, 822826), aportou nesta Corte o Documento nº 0238/20 (ID 849132), em que o Senhor Lázaro Elias Pereira, Secretário Municipal de Saúde, solicitou prorrogação do prazo em 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das medidas impostas pela Corte.

Consta dos autos a Certidão de Início de Prazo – Defesa (ID 862682), a qual indica início da contagem em 27/01/2020 e término em 26/03/2020.

Por fim, enquanto os autos encontravam-se nesta relatoria para deliberação, aportou o Documento nº 01310/20 (ID 864385), oriundo do Ministério Público Estadual, subscrito pelo Senhor Jonatas Albuquerque Pires Rocha, Promotor de Justiça, solicitando cópia na íntegra, se possível em mídia digital, dos presentes autos.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, salienta-se que o Acórdão APL-TC 0013/2019 (proc. 5852/17), proferido em 14 de fevereiro de 2019, concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis citados no decisum enviassem nesta e. Corte de Contas o Plano de Ação, bem como o Relatório de Execução do Plano de Ação.

Decorrido o prazo estabelecido pelo citado Acórdão, não houve apresentação de documentação, conforme Certidão ID 814193, para cumprimento do determinado, e diante disso, após Instrução Técnica, a relatoria emitiu a DM nº 0182/2019-GCVCS-TCE/RO (ID 820871) concedendo novamente 60 (sessenta) dias para que fosse apresentada documentação comprovando o cumprimento do item IV do Acórdão supracitado.

Em vista disso, apresentou-se o Documento nº 0238/20 (ID 849132), que por meio do Ofício 350/SEMUSA/2019 (pág. 11), subscrito pelo Senhor Lázaro Elias Pereira, Secretário Municipal de Saúde, o Município solicita dilação de 120 (cento e vinte) dias para o encaminhamento da documentação requerida, uma vez que necessitam concluir a elaboração do REMUNE, acrescenta ainda em seu pedido, de que estavam sem Médico da Atenção Básica para concluir o trabalho, entretanto a comissão já estava formada.

Preliminarmente, insta pontuar que a primeira determinação para cumprimento do comando do Acórdão APL-TC 0013/2019, foi em 14 de fevereiro de 2019, e não havendo o cumprimento, fora determinado novamente prazo para apresentação do que foi imposto item IV do citado Acórdão, conforme consta da DM nº 0182/2019-GCVCS-TCE/RO, ou seja, analisando o tempo decorrido, tem-se que a primeira determinação ocorreu a mais de um ano, tendo o Município tempo suficiente para elaboração do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação.

Entretanto, em que pese os prazos já concedidos; a vigência do último prazo, conforme certidão de ID 862682; face as argumentações trazidas, não vejo óbice em conceder a dilação, em razão da primazia pela verdade real que se deve valer o julgador e, ainda, pela compreensão da Relatoria quanto às dificuldades enfrentadas pelo Município, concede-se 90 (noventa) dias improrrogáveis, contados do término do vencimento do primeiro período (26/03/2020).

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria quer ora se analisa, DECIDE-SE:

I – Deferir a Prorrogação requerida por meio do Ofício 350/SEMUSA/2019 (ID 849132, pág. 11), concedendo aos Senhores Marco Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico; e Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar do vencimento do primeiro período (26/03/2020), para que encaminhem documentação que comprove a adoção de medidas inscritas no item IV do Acórdão APL-TC 0013/19 (proc. 5852/2017), mormente a apresentação do Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico de ID 818631, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo que garanta as dotações suficientes para o adimplemento de medidas/ações necessárias ao saneamento das inconformidades indicadas no citado Acórdão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que em resposta ao Pedido feito pelo Ministério Público do Estado (Feito nº 2020001010002926 – Ofício nº 116/2020/PJSLO), informe na pessoa do Douto Promotor de Justiça Jonatas Albuquerque Pires Rocha, de que o processo nº 00570/19/TCE-RO, do qual se solicita cópia integral, trata-se de autos eletrônicos, cuja disponibilização em sua íntegra encontra-se acessível para baixar em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) - Consulta processual, bastando indicar o número do processo e a chave de acesso;

III – Alertar aos Senhores Marco Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico; e Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, que o descumprimento do prazo aqui concedido poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/19961;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta decisão e, uma vez vencido o prazo aqui posto, dê o andamento estabelecido na DM nº 0182/2019;

V – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Lázaro Elias Pereira (CPF nº. 316.928.342-15), Secretário Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis e Senhor Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico do Município de Alto Alegre dos Parecis, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

## Município de Cabixi

### DECISÃO

PROCESSO: 02355/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 0246/2017, referente ao processo 4115/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
 RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00  
 Lizandra Cristina Ramos - CPF nº 626.667.542-00  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0033/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Cabixi aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4115/2016. A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00246/2017, no qual contém determinações e recomendações para a Administração adotar em razão das irregularidades constatadas na fiscalização
2. Decorrido o prazo final estabelecido no Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, bem como realizou nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, conforme o Ofício nº 01/2018/TCER (ID 736138).
3. De acordo com o Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 861570), foram identificadas as seguintes situações:
  - (a) A1 – Não cumprimento das determinações e recomendações;
  - (b) A2 – Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene;
  - (c) A.3 – Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares;
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. Como visto, tratam os autos de monitoramento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00246/2017, prolatado nos autos do processo 4115/2016, que versava sobre auditoria realizada pela Corte de Contas, no exercício de 2016, no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Cabixi aos alunos da rede pública municipal e estadual.
7. Compulsando os autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentar suas alegações de defesa.
8. Ressalta-se, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 861570).
9. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 861570) não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita
10. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 861570 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:
  - I – Silvério Antônio de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal, por:
    - a) Descumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00246/2017 e abaixo relacionadas, consoante relatado no achado A1:
      - a.1) realizar, antes de decidir pela forma de prestação do serviço de transporte escolar (direta, indireta ou mista), estudos preliminares que fundamentem adequadamente a tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;
      - a.2) adotar, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas à apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município;

- a.3) regulamentar/disciplinar e estruturar, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis;
- a.4) estabelecer, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo;
- a.5) definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos);
- a.6) estabelecer, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;
- a.7) Adotar, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas à edição por meio de ato apropriado das diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser editada norma geral aplicável a todos os responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se que os atos de designação façam menção ao contrato ao qual estão vinculados e reforcem as competências, atribuições e responsabilidades que lhes foram atribuídas;
- a.8) instituir, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;
- a.9) instituir, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;
- a.10) instituir, no prazo de 30 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário;
- a.11) adotar, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);
- a.12) instituir, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário;
- a.13) adotar, no prazo de 180 contados da notificação, providências com vista a inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos;
- a.14) articular com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;
- a.15) adquirir/implantar sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);
- a.16) elaborar programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
- a.17) promover rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;
- a.18) promover campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;
- II – Silvério Antônio de Almeida, solidariamente com Lizandra Cristina Ramos, na qualidade de Prefeito Municipal e Controladora Geral, por:
- b) infringência aos incisos I e II do artigo 105; incisos I, II, III, IV V e VI do artigo 136, artigos 137, e 139, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em razão de ausência dos requisitos obrigatórios de segurança e pelas condições inadequadas de higiene, consoante relatado no achado A2;
- c) infringência ao artigo 137 do CTB pela ocorrência de superlotação constatada nos veículos com placas OHP 7518, OHN 8878, OHN 8098 e NBB 8786, conforme relatado no achado A3.

11. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;
12. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.
13. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário;
14. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil;
15. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.
16. Ao Departamento para cumprimento.
17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00001/20

PROCESSO : 2.330/2019-TCER.  
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Cacoal – RO.  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 094/2019, deflagrado pelo Poder Executivo de Cacoal – RO.  
REPRESENTANTE : Violato & Cia, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-40.  
RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;  
Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, Secretária Municipal de Administração;  
Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal – RO.  
ADVOGADO : Dr. Kaio Camargo Batista, OAB/RO 10.385.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.  
GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL – RO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 4.994/GLOBAL/2019. OITIVA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, NÃO-PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.
2. Uma vez que os procedimentos licitatórios objetos dos Pregões Eletrônicos n. 198/2018 e n. 94/2019 visam a formas de contratações e fornecimentos distintos, não se comprovando as irregularidades apontadas, não que se considerá-las improcedentes.
3. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente.
4. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa Violato & Cia, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-4, por intermédio de seu bastante Procurador, Dr. Kaio Camargo Batista, OAB/RO 10.385, em face de suposto ato perpetrado pela Administração Pública do Município de Cacoal – RO, na pessoa de sua representante legal, Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-8, haja vista a possível existência de eventuais ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 4.994/GLOBAL/2019, cujo objeto é o registro de preços de gerenciamento de cartões de abastecimento de combustível, deflagrado por aquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, da presente REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa denominada Violato & Cia, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-4, subscrita pelo Procurador, Dr. Kaio Camargo Batista, OAB/RO 10.385, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NO MÉRITO, julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que os procedimentos licitatórios objetos dos Pregões Eletrônicos n. 198/2018 e n. 94/2019 visam a formas de contratações e fornecimentos distintos, não se comprovando as irregularidades apontadas;

III – CONSIDERAR PREJUDICADO o Pedido de Tutela de Urgência, tendo em vista a improcedência total do mérito da Representação;

IV – DETERMINAR à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, à Senhora Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, Secretária Municipal de Administração, e à Senhora Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal – RO, ou a quem as vier a substituir na forma da lei, que adotem medidas visando à conclusão do Pregão Eletrônico n. 198/2018, relativamente aos lotes 1, 2 e 3, que perpassa por prolação de decisão acerca da forma de fornecimento, consubstanciada em motivação adequada, expondo as razões técnicas e econômicas que melhor atendem ao interesse público, podendo revogá-los se houver fato superveniente motivador da perda do interesse público pelo objeto licitado, concedendo ao interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma do art. 49, §3º, da Lei 8.666/1993, sob pena de nulidade das contratações decorrentes do Pregão Eletrônico n. 94/2019;

V – DETERMINAR à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, que cumpra, integralmente, os preceitos estatuídos na Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), na Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011), na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, bem como na Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO);

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), aos seguintes interessados:

VI.a – Senhoras Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, Secretária Municipal de Administração, e Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal – RO, via DOe-TCE/RO;

VI.b – Empresa Violato & Cia, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-4, e seu bastante Procurador, Dr. Kaio Camargo Batista, OAB/RO 10.385, via DOe-TCE/RO;

VI.c – Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

VI.d – Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, para que acompanhe o efetivo cumprimento, por parte do Município de Cacoal – RO, aos preceitos estatuídos na Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), na Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011), na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, bem como na Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO).

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente Decisão e a constatação do seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00010/20

PROCESSO N. : 1.909/2019-TCE/RO.  
 UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.  
 ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.  
 RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal;  
 Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal;  
 Carlos Henrique da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, Responsável pelo Portal da Transparência.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 SESSÃO : 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.  
 GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO), ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 80% e tenha atendido o que foi consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informação obrigatória, entretantes, enseja o julgamento regular, com ressalvas, do Portal da Transparência, nos termos do art. 23, §3º, II, 'a' e 'b', da IN n. 62/2018-TCE-RO.

3. Determinações. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade realizada por esta Corte de Contas, com a finalidade de verificar cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal, e dos Senhores Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal, Carlos Henrique da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, Responsável pelo Portal da Transparência, tendo em vista a permanência das impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios – as quais se encontram infractadas –, com fulcro no artigo 23, § 3º, inc. II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO:

a. Infringência ao art. 48, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 15, inc. I, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não comprovar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão das Leis Orçamentárias (LOAs) e das Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDOs);

b. Descumprimento do art. 30, inc. III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, inc. IV, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Cacoal-RO no percentual de 98,05% – considerado em grau elevado –, com espeque no inc. II, § 1º, do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura do Município de Cacoal-RO, conforme art. 2º, § 1º e incisos, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – DETERMINAR, via ofício, à Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri e aos Senhores Lindeberge Miguel Arcanjo e Carlos Henrique da Silva Levy, ou a quem eventualmente vier a substituí-los na forma do direito legislado, que adotem todas as medidas de suas alçadas, tendentes ao saneamento das irregularidades indicadas no item I deste decurso, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), quando da realização de superveniente auditoria;

V – RECOMENDAR aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a. Planejamento estratégico com dados sobre a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b. Versão consolidada dos atos normativos;

c. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

d. Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE/RO, aos responsáveis – informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br> –, via memorando, à SGCE e, via ofício, ao Ministério Públicos de Contas (MPC);

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00012/20

PROCESSO: 00924/16- TCE-RO Image  
SUBCATEGORIA: Denúncia  
ASSUNTO: Contrato nº 011/PGM/PMJP/2015 - Aquisição Emergencial de Emulsão Asfáltica RM-1C.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Luiz Antônio Albuquerque – CPF nº 150.461.108-06  
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF nº 042.321.878-63  
Waldeci José Gonçalves – CPF nº 050.263.341-72  
Elias Caetano da Silva – CPF nº 421.453.842-00  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO. DENUNCIANTE LEGÍTIMA. CONHECIMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Conhece-se a denúncia formulada por cidadão que versa sobre ilegalidades, com fundamento no art. 50 da LC n. 154/1996, c/c o art. 79 e 80, do RI-TCE/RO.
2. É de se julgar, no mérito, improcedente a denúncia, tendo em vista, os esclarecimentos dos fatos inicialmente tidos como ilegais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, formulada perante à Ouvidoria deste Tribunal de Contas por Luiz Antônio Albuquerque, cidadão devidamente qualificado nos autos, o qual noticia possíveis irregularidades na aquisição de material asfáltico, por dispensa de licitação, no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da denúncia formulada por Luiz Antônio Albuquerque, com fundamento no art. 50 da LC n. 154/1996, c/c os art. 79 e 80 do RI-TCE/RO, porque estão presentes as condições ou pressupostos;

II – Julgar improcedente a denúncia, tendo em vista que os fatos foram esclarecidos pelos responsáveis, não havendo ilegalidade no Contrato nº 011/PGM/PMJP/2015 assinado entre a Prefeitura de Ji-Paraná e a empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA para aquisição emergencial de Emulsão Asfáltica RM-1C, uma vez evidenciada a situação de urgência, nos termos definidos pelo inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

III – Dar ciência do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor deste acórdão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00002/20

PROCESSO: 00683/19 -TCE/RO (apenso: Processo nº 05014/16).  
SUBCATEGORIA: Recurso.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL –TC 00034/19, Processo nº 05014/16/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia do Oeste.  
RECORRENTE: Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 288.067.272-49.  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)  
SESSÃO: 1ª SESSÃO PLENÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO 2020.  
GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decum, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valcir Silas Borges, CPF nº 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00034/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 05014/16-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valcir Silas Borges, CPF nº 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00034/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 05014/16-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valcir Silas Borges, CPF nº 288.067.272-49, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do decum combatido, mormente quanto ao afastamento ou minoração da multa aplicada, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Valcir Silas Borges, CPF nº 288.067.272-49, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00015/20

PROCESSO: 00178/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Cumprimento da Decisão n. 356/2014-Pleno  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
INTERESSADO: Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00  
RESPONSÁVEL: Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE DOS ATOS APURADOS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.

1. Não tendo sido constatada qualquer irregularidade, a tomada de contas especial deve ser julgada regular e concedida quitação plena ao responsável.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Brasilândia do Oeste, em cumprimento ao item II, alínea "c", da Decisão n. 356/2014-Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 1178/2014, com o escopo de identificar os motivos e os responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária do prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente tomada de contas especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 23 do Regimento Interno desta Corte, ante a comprovação da adoção de medidas atinentes à efetiva cobrança, tanto judicial quanto administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa da municipalidade até o ano de 2013, nos termos da Decisão n. 356/2014-PLENO;

II – Conceder, com fulcro no artigo 23 do Regimento Interno da Corte de Contas, quitação plena a Gerson Neves (CPF n. 272.784.761-00), à época, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em razão de não ter sido evidenciado qualquer indício de ilegalidade nos atos por ele praticados;

III – Dar ciência deste acórdão ao interessado, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO

PROCESSO: 01721/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 0152/2017, referente ao processo 4118/16  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque – CPF nº 845.230.002-63 Rogério Antônio Carnelossi – CPF nº 687.479.422-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0036/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4118/2016. A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00152/2017, no qual contém determinações e recomendações para a Administração adotar em razão das irregularidades constatadas na fiscalização

2. Decorrido o prazo final estabelecido no Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, bem como realizou nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, conforme o Ofício nº 1/2018/TCER.

3. De acordo com o Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 864470), foram identificadas as seguintes situações:

(a) A1 – Não cumprimento das determinações e recomendações;

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Como visto, tratam os autos de monitoramento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00152/2017, prolatado nos autos do processo 4118/2016, que versava sobre auditoria realizada pela Corte de Contas, no exercício de 2016, no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno aos alunos da rede pública municipal e estadual.

7. Compulsando os autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentar suas alegações de defesa.

8. Ressalta-se, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 864470).

9. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 864470) não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita

10. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 864470 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – Juliana Araújo Vicente Roque, solidariamente com Rogério Antônio Carnelossi, na qualidade de Prefeita Municipal e Controlador Geral, respectivamente, por:

a) Descumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00152/2017, e abaixo relacionadas, consoante relatado no achado A1:

a.1) realizar, antes de decidir pela forma de prestação do serviço de transporte escolar (direta, indireta ou mista), estudos preliminares que fundamente adequadamente a tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;

a.2) regulamentar/disciplinar e estruturar, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis;

a.3) definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição, substituição e manutenção (preventiva e corretiva) dos veículos do transporte escolar e seus equipamentos (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos);

a.4) estabelecer, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar;

a.5) adquirir/implementar, no prazo de 12(doze) meses contados da notificação, sistema informatizado (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (Sistema de Posicionamento Global).

11. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

12. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

13. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário.

14. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil.

15. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.

16. Ao Departamento para cumprimento.

17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3399/19

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Comunicado de irregularidade noticiando possível direcionamento e superfaturamento na Tomada de Preços n. 1/2017, bem como irregularidades na aquisição de sistema de arquivo deslizante, por meio de Ata de Registro de Preços do Município de Tabapuá/SP

RESPONSÁVEL: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador Presidente CPF: 350.317.002-20;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Victor Morelly Dantas Moreira - Controlador Interno CPF nº 755.635.922-00  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0031//2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.

POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO EM CERTAME LICITATÓRIO.

AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE.

APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de documentação que apresenta notícias de possível direcionamento e superfaturamento na Tomada de Preços n. 1/2017, bem como irregularidades na aquisição de sistema de arquivo deslizante, por meio de Ata de Registro de Preços do Município de Tabapuã/SP, ocorridas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho.

2. Destaca-se que a Tomada de Preços supracitada foi aberta naquele poder legiferante mirim sob o nº 01.00120-000/2017, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada em serviços de obras e engenharia para realização da reforma do prédio da Câmara Municipal de Porto Velho”. Por outro lado, a aquisição de sistema de arquivo deslizante com base em carona de certame licitatório realização pelo município de Tabapuã/SP teve como fornecedora a empresa Arthco Com. de Móveis e Mat. para Escritórios – EIRELI.

3. Em relatório de análise técnica preliminar, a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deverá se submeter às ações de controle. Na sequência, propôs a relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida notificação aos interessados, ao Controle Interno e ao Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

4. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 3399/19 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório Técnico (ID=845925), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (art. 1º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deveria se submeter às ações de controle, tendo em vista que na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 42,6 pontos no índice de RROMa, quando deveria alcançar a pontuação mínima de 50 pontos para que se prosseguisse a análise quanto aos critérios de Gravidade, Urgência e Tendência (Matriz GUT), o que não ocorreu, para ser considerado apto a receber ação da Corte de Contas, propondo na sequência o arquivamento nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida notificação ao órgão de Controle Interno, além da ciência ao Ministério Público de Contas e ao interessado (comunicante).

6. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados nos termos da Resolução nº 291/2019, contudo, deve ser emitida determinação ao atual Vereador-Presidente para que adote medidas administrativas de controle com vista a evitar pagamento de despesas que estejam acima do valor de mercado ou por serviços e aquisição de bens que não sejam regularmente liquidados (verificação quanto a sua realização e/ou necessidade de aquisição).

7. Considerando ainda a relevância da temática envolvida (obras de engenharia e aquisição de bens móveis e equipamentos de escritórios por meio de carona em ata de registro de preços), entendo que será necessário acompanhamento criterioso e específico por parte do Controle Interno Municipal de Porto Velho com vista a avaliar a confiabilidade dos controles relacionados as obras de reforma (planilhas de medições e relatórios de fiscalizações, dentre outros instrumentos de liquidação da despesa), cuja empresa vencedora da Tomada de Preços nº 01/2017 foi a NB Engenharia e Conservação EIRELI – ME, bem como quanto as aquisições de mobiliários/equipamentos para a Câmara Municipal de Porto Velho, este decorrente da ata de registro de preços que teve como fornecedora a empresa Arthco Com. de Móveis para Escritórios - EIRELI, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação apresentada pelos interessados a este Tribunal (Protocolo nº 3100/18, datado em 15.03.18, ID=845176), pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade (índice RROMa) entabulados nos arts. 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador Presidente, CPF: 350.317.002-20, ou quem vier a substituí-lo para que adote medidas administrativas de controle com vista a evitar pagamento de despesas que estejam acima do valor de mercado ou por serviços e aquisição de bens que não sejam regularmente liquidados (verificação quanto a sua realização e/ou necessidade de aquisição);

III – Determinar ao Senhor Victor Morelly Dantas Moreira - Controlador Interno (CPF nº 755.635.922-00) ou quem vier a substituí-lo para que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a confiabilidade dos controles relacionados às obras de reforma (planilhas de medições e relatórios de fiscalizações, dentre outros instrumentos de liquidação da despesa), cuja empresa vencedora da Tomada de Preços nº 01/2017 foi a NB Engenharia e Conservação EIRELI – ME, bem como quanto as aquisições de mobiliários/equipamentos para a Câmara Municipal de Porto Velho, este decorrente da ata de registro de preços que teve como fornecedora a empresa Arthco Com. de Móveis para Escritórios - EIRELI, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

IV - Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Intimar, via ofício, o Vereador Presidente e o Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Intimar, via ofício, nos termos dos arts. 30, § 10, 78-C, parágrafo único, ambos, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00005/20

PROCESSO : 2549/19 (Processo Originário n. 0090/2013)  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão  
ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 0643/17, proferido nos autos do Processo n. 0090/2013  
JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RECORRENTE : Miriam Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo no período de 19.4 a 27.6.2011  
ADVOGADOS : Manoel Ribeiro de Matos Júnior, OAB/RO n. 2.692  
Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO n. 276  
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 1ª, 13 DE FEVEREIRO DE 2020

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. ARTS. 34, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LC Nº 154/96 E 96, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO RITC). AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO OBJURGADO. JULGAMENTO REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RELAÇÃO À RECORRENTE, CONCEDENDO-LHE QUITAÇÃO PLENA. EXCLUSÃO DO DÉBITO E MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Revisão é cabível em casos de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos dos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da LC n. 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Dever de prestar contas da Conveniada, obrigação de seu Órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao cumprimento devido do Convênio.
4. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, vez que não houve omissão de sua parte.
5. Precedentes desta Corte:
  - 5.1. Processo n. 3383/2018, que julgou Regular a Tomada de Contas Especial, em relação ao recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por conseqüência lógica o débito imputado e a multa aplicada. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg. 7.9.2019.
  - 5.2. Processo n. 2856/2018, que afastou débito e multa imputada aos recorrentes, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julg. 5.9.2019.

5.3. Processo n. 3385/18 que afastou o débito e multa imputada aos recorrentes, ante a ausência de nexos de causalidade. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 5.9.2019.

6. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e, no mérito, concedido provimento, julgando regular a Tomada de Contas Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado pela Senhora Miriam Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo no período de 19.4 a 27.6.2011, doravante denominada recorrente, interposto em face do Acórdão APL-TC 0643/17, proferido nos autos do Processo n. 0090/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Miriam Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da LC n. 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa a ela aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23 do RITC.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

IV – DAR CONHECIMENTO do acórdão à recorrente, e aos causídicos legalmente constituídos, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, OAB/RO n. 2.692 e Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO n. 276, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00013/20

PROCESSO N. : 2.267/2019-TCE/RO.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.

ASSUNTO : Auditoria de Conformidade – Apuração de pagamentos de verba remuneratória, realizados pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, em favor servidores falecidos.

RESPONSÁVEL : Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

GRUPO : II

EMENTA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES A SERVIDORA JÁ FALECIDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVO-JUDICIAL, COM VISTAS AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. A equipe de auditoria identificou impropriedades iniciais praticadas na gestão do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, relativas ao pagamento de verba remuneratória à servidora já falecida, consoante dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI).
2. In casu, a Municipalidade de Santa Luzia do D'Oeste-RO demonstrou a adoção de medidas administrativas e judicial saneadoras, com vistas a restabelecer a ordem jurídica e de recuperar os valores que, em tese, foram pagos indevidamente para a servidora falecida.
3. Determinações. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, designada por meio da Portaria n. 290/2019, que, neste procedimento de controle externo, teve por objetivo apurar eventuais pagamentos de verba remuneratória realizados pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO em favor servidores falecidos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR a vertente Auditoria de Conformidade, designada por meio da Portaria n. 290/19, que, neste procedimento de controle externo, teve por objetivo apurar eventuais pagamentos de verba remuneratória realizados pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste em favor de ex-servidora pública falecida, porquanto o Excelentíssimo Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito daquela Municipalidade, adotou medidas administrativo-jurisdicionais saneadoras (abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e ação judicial de quebra de sigilo bancário), com o desiderato de restabelecer a normalidade da ordem jurídica e de recuperar os valores que, em tese, foram pagos indevidamente para a Senhora Aldair Senna Fernandes Noschang;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO e ao responsável pela Controladoria-Geral daquela Municipalidade que comprovem, nas Prestações de Contas Anuais vindouras, os resultados administrativo-jurisdicionais alcançados com o processo administrativo disciplinar e a ação judicial ingressada no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO);

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que realize a análise técnica do cumprimento da determinação constante no item II deste decism, no procedimento de Prestação de Contas Anuais vindouras do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE/RO, ao responsável em epígrafe, informando-lhe a respeito da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>, via memorando, à SGCE, para os fins de observância do item III deste decism, e, via ofício, ao Ministério Públicos de Contas (MPC);

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00014/20

PROCESSO: 02218/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas para apurar danos ao erário estadual e municipal em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00189/17.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva (CPF nº 157.857.728-41)

Ex-Prefeito do Município de Seringueiras entre 2012-2016  
 RESPONSÁVEIS: Adolfo de Almeida (CPF nº 661.993.522-20)  
 Benedito Domingues Junior (CPF nº 525.096.729-91)  
 Osmar Ferreira Da Silva (CPF nº 035.660.725-91)  
 Armando Bernardo da Silva (CPF nº 157.857.728-41)  
 ADVOGADOS: Amarildo Gomes Ferreira- OAB/RO n. 4204  
 Ronaldo da Mota Vaz- OAB/RO nº 4967  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO 2020.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGRA CONSTITUCIONAL TAXATIVA. IRREGULARIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BAIXA NA RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. Não se amoldando à nenhuma das hipóteses de exceção constitucional dispostas no art. 37, XVI, CF/88, há que se consignar que a acumulação versada nos presentes autos se deu de forma irregular.
2. Tendo ocasionado dano ao erário, deve o agente responsabilizado ressarcir o ente no valor do dano, além de a ele ser cominada a multa do art. 54, LC 154/96, proporcional ao débito.
2. Carecem de ilegitimidade ad causam os agentes que não concorreram para a consumação da acumulação ilícita de cargos, devendo-se dar baixa nas suas responsabilidades.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial que visa apurar possível ocorrência de acumulação indevida de cargos públicos em comissão, por parte do servidor Adolfo de Almeida (CPF n. 661.993.522-20), no Poder Executivo de Seringueiras (Assessor de Imprensa e Relações Públicas, com jornada de 40 horas semanais) e no Poder Executivo do Estado de Rondônia (Assessor de Comunicação das Secretarias Regionais, com jornada de 40 horas semanais), no período de novembro de 2013 a agosto de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação aos Senhores Benedito Domingues Júnior e Osmar Ferreira da Silva, na condição de Diretores de Comunicação Social da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia à época dos fatos, e ao Senhor Armando Bernardo da Silva, na qualidade de ex-prefeito, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena, consoante o art. 17 do referido diploma legal;

II - Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial em testilha em desfavor do Senhor Adolfo de Almeida, por ter recebido indevidamente a verba remuneratória correspondente ao acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos em comissão, no montante de R\$ 25.587,37, imputando-lhe o débito correspondente;

III - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Adolfo de Almeida, de R\$ 25.587,37 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) que, atualizado monetariamente desde agosto de 2015 até o mês de janeiro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 31.160,16 (trinta e um mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 47.675,05 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de fevereiro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item II deste acórdão.

IV – Multar, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o Senhor Adolfo de Almeida, no valor de R\$ 3.116,01 (três mil, cento e dezesseis reais e um centavo), cada, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade elencada no item II deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal da importância consignada no item III deste acórdão; e que o valor da multa consignada no item IV deste acórdão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97.

VI – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.

VII – Dar ciência do teor do acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis e respectivos advogados, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

VIII – Dar ciência do teor do acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

X – Ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02158/18- TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34

Prefeito Municipal

Girleene da Silva Pio – CPF n. 676.455.262-20 Controlador Interno

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PLANO. ARQUIVAMENTO.

DM 0038/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos que tem por escopo aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, em atenção às determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. 0267/2018- GCJEPPM1 e 0110/2019-GCJEPPM2, proferidas neste processo.

2. Dada a precisão da narrativa técnica [ID 860137 - pgs. 89/100] acerca dos principais eventos do processo (inclusive quanto à validação do plano de ação, antecedente à efetiva etapa de monitoramento), adoto esta manifestação como parte integrante deste relatório:

[...] 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(..)

2. A presente fiscalização teve origem no Processo n. 3011/14, instaurado para fiscalizar o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado e seus municípios. Nesta senda, o Conselheiro José Euler P. Pereira de Mello adotou semelhante conteúdo a se trabalhar em relação aos municípios de sua relatoria, dentre os quais, o município de Teixeiraópolis.

3. Ato contínuo, com supedâneo nos documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO, foram autuados os presentes autos.

4. Distribuídos os presentes autos ao conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi exarada a Decisão Monocrática DM 0121/2018-GCJEPPM, ID 628314, nos termos a seguir expostos:

[...] I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis; [...]

5. O prefeito municipal de Teixeiraópolis apresentou informações por meio do Ofício n. 220/Gabinete do Prefeito/2018 (ID 670228), no entanto a controladora interna não se manifestou. Nessa senda, a análise do corpo técnico, ID 622884, constatou o atendimento parcial do aludido prefeito e o descumprimento da controladora interna, solicitando a apresentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS e a reiteração da solicitação do item II da Decisão Monocrática.

6. O conselheiro relator formulou a Decisão Monocrática n. 0267/2018-GCJEPPM (ID 690007), optando por nova notificação ao chefe do poder executivo municipal concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo apresentasse o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou comprovasse o estágio em que se encontra e a previsão para conclusão e, determinou novamente a controladora-geral, que a mesma comprovasse a promoção de atividades de fiscalização e sugerisse as medidas corretivas a serem implementadas pelo alcaide municipal.

7. Os jurisdicionados apresentaram resposta pelos documentos de protocolos n. 01132/2019, ID 720136 e 01133/2019, ID 720137, em que trazem, além do solicitado PMGIRS, seus depoimentos acerca das ações para com o gerenciamento dos resíduos sólidos no município.

8. Na oportunidade, a unidade técnica constatou em relatório (ID 764880), o atendimento parcial às determinações exaradas no item II da DM 0267/2018-GCJEPPM e, entendeu ser necessário a apresentação de plano de ação pela municipalidade com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, como forma de monitorar o estabelecido no plano municipal ora elencado, bem como, solicitou a inclusão no citado plano, de comprovação sobre as medidas fiscalizatórias e corretivas por parte da controladora interna.

9. Em cotejo ao relatório técnico (ID 764880), o conselheiro relator exarou a DM 0110/2019-GCJEPPM (ID 768332), determinando no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação do plano de ação pelo gestor municipal em referência ao PMGIRS, assim como, a inserção das atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo gestor, por parte do controle interno.

10. Conforme certidão de expedição de ofício (ID 775945), foram enviados os ofícios ns. 456 e 457/19/DP-SPJ aos senhores Antônio Zotesso e Girlene da Silva Pio, em 03/06/2019. Nestes termos, os jurisdicionados encaminharam justificativas tempestivamente conforme protocolo n. 06956/2019, ID 805662.

11. Ato seguinte, remeteu-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

12. É, em síntese, o relatório.

## 2. DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

### 2.1 Verificação do cumprimento do item I da Decisão Monocrática DM 110/2019-GCJEPPM

[...]

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, o Sr. Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação versando sobre o cumprimento da legislação ambiental aqui perseguida, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0267/2018-GCJEPPM (ID=690007);

[...]

13. Observa-se no ID 805662 que a municipalidade trouxe por meio do prefeito e da controladora geral, o documento n. 06956/2019, informando que o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB está em fase de elaboração, com apoio técnico através do Projeto Saber Viver IFRO/FUNASA TED - 08/2017, sendo que na elaboração do PMSB, o município estará revisando o atual PMGIRS.

14. Prosseguem referenciando que nas páginas 80 a 941 do PMGIRS, ID 720136, se encontra disposto objetivamente em modelo tabelado, o Plano de Metas e Ações, que aborda os objetivos, cenários (prazos) e metas das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos no município. Comunicam, ainda, que anexo ao documento, existe um demonstrativo da execução do PMGIRS.

15. Também há justificativa a respeito da elaboração de um modelo próprio de plano de ação, conforme segue:

[...] 6.4. Talvez o nosso Plano não tenha a sistemática sugerida no Modelo de Plano de Ação, apresentado pela Diretoria de Controle Externo II, deste

E. Tribunal, mas é o que foi aprovado e está em vigor.

6.5. Hoje, elaborar outro Plano de Ação conforme o "Modelo" estaria extrapolando o cronograma da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo que nesta elaboração está sendo revisto todo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, atualizando as informações, colocando novas Metas e Ações.

6.6. Assim, solicitamos que reveja a determinação, para que aceite o Plano de Metas constante no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólido já protocolado neste Tribunal, até que seja concluído a revisão do mesmo, através da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, prevista ainda para este exercício.

6.7. Caso não atenda a nossa solicitação, solicita prorrogação do prazo para cumprir a determinação. [...]

16. Ademais, anexo ao documento descrito, se encontra o plano de ação abordando:

Relatório do Plano de Metas Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 20212 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Atender 100% da população urbana com a coleta dos resíduos sólidos.	Executada - 100% de coleta efetuada.	Continuar	SEMOSP
Atender 20% da população rural com a coleta de resíduos sólidos.	Parcialmente executada - 3% de coleta efetuada.	Aumentar o percentual até 40% até 2021.	SEMOSP
Desativação do atual lixão municipal e providenciar a disposição adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos em aterro sanitário.	Executada- foi desativado em 13- 01-2018.	13/01/2018	SEMOSP

#### Resíduos de serviços de varrição, capina e poda

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Atender 70% dos bairros da cidade com os serviços de varrição.	Executada - 100% efetuada.	Continuar	SEMOSP
Atender 100% das feiras livres e praças, com a coleta e disposição final dos Resíduos Sólidos.	Executada - 100% efetuada.	Continuar	SEMOSP

2

Prazo original inconsistente (2017 a 1021 ), subentendemos que o correto é 2017 a 2021.Coleta seletiva

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Realizar a coleta seletiva porta a porta, atendendo 30% da população.	Parcialmente executada - 100% efetuada.	Continuar	SEMOSP
Implantar 01 ponto de entrega voluntária de recicláveis.	Executada - 100% efetuada. Local: Centro de Manejo de Resíduos Sólidos.	Continuar	SEMOSP

**Coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde**

<b>Metas</b>	<b>Situação atual – médio prazo 2017 a 2021</b> <b>Atividades já executadas</b>	<b>Atividades a serem executadas</b>	<b>Responsável</b>
Manter atualizado o cadastro municipal de todas as unidades geradoras de R.S.S.;	Executada - 100%.	Continuar	Vigilância Sanitária
Promover 90% da coleta, tratamento e disposição final do R.S.S das unidades geradoras públicas;	Executada - 100% de coleta efetuada.	Continuar	SEMSAU
Aumentar 30% a fiscalização das unidades privadas geradoras de R.S.S.	Não executada.	Criar rotinas de fiscalização	SEMSAU e Vigilância Sanitária.

**Coleta de Resíduos de Construção Civil**

<b>Metas</b>	<b>Situação atual – médio prazo 2017 a 2021</b> <b>Atividades já executadas</b>	<b>Atividades a serem executadas</b>	<b>Responsável</b>
Fiscalizar e penalizar empresas que realizam o descarte inadequado dos RCD;	Não Realizada	Criar Rotinas para a fiscalização e aplicação de penalidades	SEMOSP e SEMPLAFE
Promover a reciclagem e o reaproveitamento de 30% dos RCD.	Executada	Continuar	SEMOSP
Realizar o licenciamento de acordo com as normas ambientais da área onde serão dispostos os RCD.	Executada	Renovar a licença	SEMOSP e SEMPLAFE

**Destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos**

<b>Metas</b>	<b>Situação atual – médio prazo 2017 a 2021</b> <b>Atividades já executadas</b>	<b>Atividades a serem executadas</b>	<b>Responsável</b>
Dispor 100% dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário;	Executada - 100%.	Continuar	SEMOSP
	(Obs.: entende-se que os 100% representam apenas 70% do total dos Resíduos Municipais, somente os que não foram reciclados, reutilizados ou aproveitados).		

Reduzir 20% dos resíduos recicláveis que são encaminhados para o aterro sanitário.	Executada - Nosso índice de redução ultrapassa a 50%.	Continuar	SEMSAU
--	---	-----------	--------

**Programa de educação ambiental**

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Implantar cursos de educação ambiental em 50% dos funcionários públicos municipais;	Não Executada	Implantar cursos de educação ambiental para os funcionários públicos municipais;	SEMPLAFE
Ministrar cursos de educação ambiental em 70% das escolas, tanto da rede pública privada, do município;	Não Executada.	Ministrar cursos de educação ambiental nas escolas do município;	SEMPLAFE
Ofertar cursos de educação ambiental e formas de educação ambiental e formas dos resíduos em 50% dos comércios.	Não executada	Ofertar cursos de educação ambiental e formas dos resíduos aos comerciantes	SEMPLAFE

**Logística reversa**

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Garantir a implementação e continuação da logística reversa, no âmbito municipal, conforme as definições advindas das esferas municipais, estaduais e federais.	Executada	Continuar	SEMPLAFE SEMOSP

**Áreas de passivo ambiental**

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Fiscalizar e penalizar os responsáveis pelo descarte inadequado de RCD.	Não Executada	Criar Rotinas para a fiscalização e aplicação de penalidades.	SEMOSP e SEMPLAFE

Desativar o lixão municipal.	Executada - foi desativado em 13-01-2018.	-	-
Realizar a remediação e o monitoramento das áreas municipais com passivo ambiental.	Executada - PRAD	Monitorar a execução do PRAD	SEMPLAFE

**Acompanhamento e fiscalização**

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Realizar Acompanhamento e Fiscalização das Metas do Plano de Ação do PMGIRS	Parcialmente Executada	Criar Rotinas para acompanhamento e fiscalização das metas	Controladoria Geral

## 2.1 Verificação do cumprimento do item II da Decisão Monocrática DM 110/2019- GCJEPPM

[...]

II – Determinar, via ofício, à Diretora do Departamento de Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, a Sra. Girlene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, comprove adoção de medidas visando atender ao item II da DM 0121/2018- GCJEPPM (ID=628314), e inseridas no item II da DM 0267/2018- GCJEPPM (ID=690007), com ênfase, neste caso, de atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, inserindo-as no plano de ação que será apresentado, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

[...]

17. A Controladoria Geral do município de Teixeiraópolis, se manifestou quanto à determinação contida no item II da DM 110/2019-GCJEPPM, alegando que vem buscando atender as recomendações e determinações desta e. Corte de Contas.

18. A senhora Girlene da Silva Pio demonstra que foi encaminhado ao gestor municipal, o Ofício n. 014/CGM, recomendando-o da necessidade de incluir no plano de ação as atividades de fiscalização e medidas corretivas que serão implementadas e, encaminhou as informações a serem inseridas, de conteúdo:

Tabela com as informações encaminhadas pela Controladoria a prefeitura

Realizar Fiscalização das Metas e Ações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos e Plano de Municipal de Saneamento básico.	Executar atividades de acompanhamento e fiscalização e medidas corretivas das metas e ações inseridas no Plano de Ação.	Auditoria interna	01	01	01	01	Controladoria Geral	Garantir o cumprimento das legislações ambientais bem como dos recursos públicos aplicados nas execuções das metas.
---	---	-------------------	----	----	----	----	---------------------	---

19. Quanto as atividades desenvolvidas, a controladora informa que inseriu para o 2º quadrimestre do Plano de Trabalho do exercício de 2019, a avaliação do cumprimento das metas e ações incluídas no PMGIRS.

20. Continua descrevendo que solicitou da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, as informações quanto ao cumprimento das metas e ações de sua competência dispostas no PMGIRS. Ao obter resposta sobre a solicitação, a controladora-geral acrescentou o comentário de que encaminhará recomendação alertando aos responsáveis da SEMOSP sobre a necessidade de estarem cumprindo o que fora incluso no plano de ação.

21. Nesse sentido, foi dito que a Controladoria Geral acompanha o Projeto Saber Viver - TED n. 08/2017, que trata da parceria municipal com o Instituto Federal de Rondônia – IFRO e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA para formulação do PMSB, reafirma também, que em seu conteúdo será reformulado o

PMGIRS, uma vez que o manejo dos resíduos sólidos é um dos 04 (quatro) componentes abrangidos no plano. 22. Para mais, houve a descrição de que a controladoria realizou visita in loco em 27 de maio de 2019 na estação de transbordo e triagem na área do antigo lixão3, sendo averiguado a recuperação da área degradada com o plantio de mudas de várias espécies de árvores. Também foi observado a necessidade de limpeza da área, cobrada verbalmente do responsável. Destarte, entendemos que a controladoria vem cumprindo a recomendação, conforme se visualiza nos registros fotográficos incluídos no documento.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

23. Em conformidade com as informações apresentadas, em referência ao cumprimento da DM-00110/19-GCJEPPM, constam nos autos os seguintes documentos, encaminhados sob o protocolo n. 06956/2019, ID 805662:

Documento	Assunto	Páginas
<b>Plano de Ação</b>	Plano de Ação em referência as metas do PMGIRS.	03-07/23
<b>Ofício n. 014/CGM/2019</b>	Encaminha a prefeitura, o conteúdo referente ao cumprimento do item II do <i>Decisum</i> a ser disposto no plano de ação.	08/23
<b>Relatório de respostas e esclarecimentos da Controladoria-Geral</b>	Relatório da Controladoria-Geral que traz esclarecimentos a respeito do cumprimento ao item II da DM 110/2019-GCJEPPM.	09-12/23
<b>Plano de Trabalho Exercício 2019</b>	Plano de Trabalho elaborado pela Controladoria-Geral que traz como objetivo o cumprimento às determinações deste TC.	13-16/23
<b>Recomendação n. 001/2019</b>	A Controladoria-Geral formaliza a recomendação/Orientação a Secretaria Municipal de Obras e Serviços quanto as providências para o gerenciamento dos resíduos sólidos de sua competência e, ao cumprimento das metas do plano de ação.	17/23
<b>Ofício Circular n. 001/CGM/2019</b>	Encaminha Orientações Técnicas - OT, dentre elas, a OT que recomenda sobre as Metas do PPA, LDO e Planejamento Estratégico para as Secretarias que possuem planos específicos.	18-21/23

24. A par dessas informações, temos algumas considerações a tecer, quais sejam, conhecer do estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão do cumprimento das metas contidas nas leis federais n. 11.445/2007 e n. 12.305/2010, ou seja, análise da viabilidade das metas e prazos constantes no plano de ação encaminhado (ID 805662).

25. Ao se conhecer os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, elencadas na lei federal n. 12.305/2010, observa-se como principais determinações: a proibição dos lixões; previsão dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos; a promoção de educação ambiental; inclusão social das organizações de catadores; fomento a logística reversa; responsabilidade compartilhada, da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos; responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento, devendo fazer a separação onde houver a coleta seletiva, dentre outras dispostas na citada lei federal.

26. Ao verificar os autos, constatamos que a municipalidade está empenhada na gestão adequada dos resíduos sólidos, com a promoção de ações que atendem diversas determinações dispostas na lei federal 12.305/2010, como a desativação do lixão municipal, o envio dos resíduos ao aterro sanitário do município de Cacoal, a formulação do PMGIRS e reformulação do mesmo pelo PMSB a ser finalizado, dentre outras ações.

27. Também é notável, o interesse por parte da Controladoria Geral em efetuar o devido acompanhamento sobre a matéria, bem como, a ocorrência das devidas recomendações ao gestor, interesse evidenciado nas documentações enviadas e no próprio plano de ação. Assim, entende este corpo técnico, que a senhora Girlene da Silva Pio cumpriu à determinação disposta no item II da DM 110/2019- GCJEPPM.

28. Ademais, ao analisar o plano de ação enviado, verificamos que o mesmo não possui dados integralmente mensuráveis, o que dificulta o acompanhamento do mesmo. Todavia, a municipalidade se justificou sobre a aprovação do modelo enviado, o que não prejudica o cumprimento da determinação do relator, pois a formulação do plano de ação nos moldes dispostos por esta Corte, não é obrigatória, desde que contenham as informações necessárias ao acompanhamento do estágio em que se encontram as atividades de mitigação, bem como os responsáveis por estas atividades. Nesta senda, concluímos que não há comprometimento na validação do citado plano, visto que as devidas mensurações poderão ser averiguadas quando ocorrer o exame in loco.

29. Por fim, destaca-se que para que haja a validação se de fato as propostas estão surtindo efeito na minimização das impropriedades apontadas no gerenciamento dos resíduos sólidos, as verificações in loco, que comprovem o atingimento dos resultados buscados com a determinação desta Corte de Contas, devem ser efetuadas tanto pelo controle interno, como por esta e. Corte de Contas em auditorias especiais (monitoramento) em datas futuras.

### 4. CONCLUSÃO

30. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas pela Gestão Administrativa da prefeitura municipal de Teixeiraópolis, cujo plano de ação foi encaminhado visando o atendimento das determinações contidas na DM 110/2019- GCJEPPM (ID 768332), foi possível identificar o caráter de plausibilidade das ações propostas.

31. Importante esclarecer que o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (prefeitura de Teixeiraópolis) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

32. Ante o exposto, pugna a unidade técnica pela homologação do plano de ação apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública do Estado e à sociedade rondoniense como um todo.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico ao relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Homologar o plano de ação (ID 805662), por conseguinte seja publicado, como exposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, conforme especificado no ID 859919 e ID 859918 que trata do extrato e da íntegra do Plano de Ação, respectivamente;

II. Em virtude da existência de auditoria operacional que trata da realização do monitoramento do plano de ação em curso, sugere-se por fim, ARQUIVAR os autos.

3. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

6. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/20163 deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.

7. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar plano de ação, a ser publicado (sob a forma de extrato) no Diário Oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle (art. 214, § 1º), após análise pela Equipe Técnica que realizou a auditoria (art. 255).

8. A norma também atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção legalmente prevista no normativo que trata da matéria (art. 246, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da Equipe Técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

9. Quanto ao monitoramento das ações, a Resolução dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).

3 Publicada no Diário Oficial Nº 1291, de 13/12/2016.

4 Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

5 Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.

6 Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

(...)

§2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

7 Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela

gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

10. Pois bem, a Unidade Técnica indicou que a Administração Municipal de Teixeiraópolis encaminhou o plano de ação em atendimento às determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. 267/18-GCJEPPM e 0110/19-GCJEPPM, e que foi possível identificar, a princípio, as ações ali propostas.

11. Revelou também, que o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (Prefeitura de Teixeiraópolis) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

12. Em face do exposto, o Corpo Técnico opina pela homologação do plano de ação apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas.

13. Feitos estes breves registros, quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela Equipe de Auditoria – já transcrita no relatório da presente decisão.

14. Reitero, apenas, a responsabilidade do atual Gestor do Município de Teixeiraópolis, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela Equipe de Auditoria.

15. Oportuno reiterar também ao atual Controlador do Município, ou quem o substitua na forma da lei, no sentido de continuar a monitorar as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle Externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

16. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar, satisfatoriamente, atendidas todas as determinações prolatadas nas Decisões Monocráticas n. 267/18-GCJEPPM e 110/19-GCJEPPM, todas anexadas ao Processo de Contas Eletrônico (PCE);

II – Homologar o plano de ação (ID 805662), validado pela Equipe Técnica conforme disposto em seu relatório acostado ao ID 860137 – fls. 89/100, por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO;

III – Determinar, em particular, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;

IV – Determinar, também, ao atual Controlador Interno do Município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno

– que cumpra as seguintes determinações:

a) Dar ciência da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) Disponibilizar o plano de ação (ID=859918), na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal, bem como publicar seu extrato (ID=859919) no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO;

c) Expedir as notificações relacionadas aos itens III e IV desta decisão aos interessados ali indicados, por ofício;

d) Dar conhecimento desta decisão, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore a execução do plano de ação objeto destes autos;

e) Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

f) Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Matrícula 11

## Município de Teixeirópolis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00016/20

PROCESSO: 00623/17– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 001/CPL/2017  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADORIAS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. MITIGAÇÃO EM FACE DO RE 1.156.016. PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO À MODALIDADE ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso (art. 37, II, CF/88). Todavia, em se tratando do cargo de procurador municipal, cujo entendimento do STF (RE 1.156.016) é o da não obrigatoriedade da instituição de procuradorias no âmbito dos municípios (inaplicabilidade dos arts. 131 e 132, CF/88 a estes entes), necessário se faz mitigar a irregularidade representada, de forma a afastar a responsabilidade imputada.
2. Em nome da racionalidade administrativa e da razoável duração do processo, sobretudo diante do viés da eficiência, estando o processo maduro para julgamento não é razoável retroagir a marcha processual para reabrir o contraditório para “novas” infringências, dada a existência de inúmeras outras demandas prioritárias mais relevantes e prementes, de modo que o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Parquet de Contas, concernente a possíveis irregularidades presentes no edital de Pregão Presencial n. 001/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, no importe de R\$ 106.800,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os pressupostos legais e regimentais atinentes à espécie;

II - Julgar improcedente a representação com relação à irregularidade da burla da regra do concurso público (art. 37, II, CF/88), à luz do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 1.156.016, que assentou a inaplicabilidade dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal aos Municípios, ou seja, existe a desnecessidade de instituir procuradorias municipais;

III- Quanto às demais irregularidades apontadas pelo MPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito (arquivando os autos), tendo em vista não ter tido o responsável a oportunidade de se manifestar sobre os apontamentos do Representante, medida importuna na atual quadra, mercê da ausência do binômio necessidade/utilidade que caracteriza o interesse de agir;

IV – Determinar ao jurisdicionado que cumpra as regras de regência de licitação, incluindo-se nisso a atenção aos preços praticados no mercado, além do dever de dar primazia ao emprego da forma eletrônica de pregão, sendo possível a utilização do pregão presencial somente em situações excepcionais devidamente justificadas, à luz da Súmula 06/TCERO, sob pena de reprimendas por parte desta Corte;

V- Dar ciência do teor deste acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis e eventuais advogados, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

VI – Dar ciência do teor do acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VII – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas;

VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### DECISÃO

PROCESSO: 02364/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 0250/2017, referente ao processo 4144/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – CPF nº 420.218.632-04 Adilson José Wiebbelling de Oliveira – CPF nº 147.500.038-32 Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32

Maira Sobral Vannier – CPF nº 893.699.397-68 Roberto Scalécio Pires – CPF nº 386.781.287-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0034/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Vilhena aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4144/2016. A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00250/2017, no qual contém determinações e recomendações para a Administração adotar em razão das irregularidades constatadas na fiscalização

2. Decorrido o prazo final estabelecido no Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, bem como realizou nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, conforme o Ofício nº 733/2018/GABPRES/TCERO (ID n. 853508).

3. De acordo com o Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 864067), foram identificadas as seguintes situações:

(a) A1 – Não cumprimento das determinações e recomendações;

(b) A2 – Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene;

(c) A.3 – Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares;

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Como visto, tratam os autos de monitoramento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00249/2017, prolatado nos autos do processo 4144/2016, que versava sobre auditoria realizada pela Corte de Contas, no exercício de 2016, no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Vilhena aos alunos da rede pública municipal e estadual.

7. Compulsando os autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentar suas alegações de defesa.

8. Ressalta-se, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 864067).

9. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 864067) não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita

10. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 864067 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, solidariamente com Eduardo Toshiya Tsuru, e Roberto Scalécio Pires, na qualidade de Prefeitos Municipal em períodos diversos e Controlador Geral, respectivamente, por:

a) Descumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00249/2017, e abaixo relacionadas, consoante relatado no achado A1:

a.1) realizar, antes de decidir pela forma de prestação do serviço de transporte escolar (direta, indireta ou mista), estudos preliminares que fundamentem adequadamente a tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;

a.2) elaborar, nos certames futuros, planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no

mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, tributos, entre outro;

a.3) adotar, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte;

a.4) adquirir/implantar, no prazo de 12 (doze) meses, contados da notificação, software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial quanto ao acompanhamento dos veículos por meio de sistema de monitoramento por GPS (identificação de informações geográficas por intermédio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

a.5) determinar ao Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida).

II – Eduardo Toshiya Tsuru, solidariamente com Maira Sobral Vannier, na qualidade de atual Prefeito Municipal e Controladora Geral, por:

b) infringência aos incisos I e II do artigo 105; incisos I, II, III, IV V e VI do artigo 136, artigos 137, e 139, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em razão de ausência dos requisitos obrigatórios de segurança e pelas condições inadequadas de higiene, consoante relatado no achado A2;

c) infringência ao artigo 137 do CTB pela ocorrência de superlotação constatada nos veículos com placas NFV-2093, NGM-6833 e MRA-7055 (Rota nº 30), conforme relatado no achado A3.

11. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;

12. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

13. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário;

14. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil;

15. Alerte-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.

16. Ao Departamento para cumprimento.

17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO

## Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 11134/2019  
INTERESSADO: Djalma Limoeiro Ribeiro  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0115/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO REPETITIVO – TEMA 516/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. Conforme tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, restou consolidado que “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público” (STJ - Recurso Repetitivo - Tema nº 516).

Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 19/12/2019, pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, matrícula 162, Motorista, lotado na Divisão de Transportes - Divtrans, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 17/1/2020 até 16/2/2020, ou seja, apenas um mês, uma vez que o servidor já havia convertido em pecúnia dois meses da licença em questão. Por fim pediu que, no caso de indeferimento, fosse a respectiva licença convertida (ID nº 0168741).

Por sua vez, o Chefe da Divtrans, expôs motivos para indeferir (ID nº 0168755), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp (Instrução Processual n. 02/2019-SEGESP – ID nº 0176763) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 2/1/1991 a 2/1/1996, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade por apenas 1 (um) mês, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração – SGA informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020 (ID nº 0182139).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade (remanescente), referente ao quinquênio 1991/1996, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0176763).

Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Chefe da Divtrans (ID nº 0168755).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Nesta perspectiva, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se também que, consoante relatado, a SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmio Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Por fim, apesar de não ter sido objeto de análise até aqui a questão da eventual de prescrição do direito à licença-prêmio, ora pleiteado, considerando que o período que se pretende usufruir ou converter em pecúnia se remete ao quinquênio 1991/1996, cuja aquisição se deu há aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos faz-se necessária alguma consideração sobre o tema. Consoante firme precedente do STJ não há se falar em prescrição, pois o termo inicial desse instituto coincide com a data da aposentadoria do servidor público. A seguir o entendimento materializado no Recurso Repetitivo, no STJ - REsp nº 1.254.456/PE, cuja tese firmada restou nestes termos:

A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público” (STJ - Recurso Repetitivo - Tema nº 516).

Como é sabido, o requerente continua em atividade, não havendo, destarte, se falar em prescrição do direito à percepção da licença prêmio ora debatida.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês, relativo ao quinquênio 1991/1996, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, cadastro nº 162 tem direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2020

Processo nº 001481/2020

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/ art. 13 inc. VI, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 11.128.083/0001-15, para realização de curso sobre o tema "CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO - TCE-RO", a ser ministrado pelo de Prof. ISMAR BARBOSA CRUZ, para público de 40 (quarenta) servidores desta Corte de Contas, com carga horária de 32 (trinta e duas) horas/aula.

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000023/2020

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Editais de Concursos e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONCURSO – PROCURADOR DO MPC-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 10 – TCE/RO – PROCURADOR, DE 2 DE MARÇO DE 2020

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna públicos o resultado final na prova oral e a convocação para a avaliação de títulos, referentes ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA ORAL

1.1 Resultado final na prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova oral.

10000320, Bruna Rodrigues Feijo, 38.16 / 10000480, Bruno Paiva Fonseca, 45.66 / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira, 41.89 / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende, 43.44 / 10000323, Israel Nascimento Barbosa, 38.30 / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior, 40.99 / 10000392, Jose Luciano da Silva, 43.55 / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho, 30.00 / 10000270, Luan Chaves Sobrinho, 38.44 / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva, 43.44 / 10000205, Marcelo Fonseca Barros, 45.11 / 10000202, Miguidonio Inacio Loiola Neto, 42.33 / 10000102, Paulo Henrique Alves de Andrade, 0.00 / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira, 43.86 / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 39.55 / 10000311, Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales, 40.00 / 10000599, Simone Cruvinel Valadao, 40.78 / 10000514, Tiago Neu Jardim, 41.22 / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira, 43.89 / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira, 46.11 / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade, 41.52.

## 2 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Convocação para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000320, Bruna Rodrigues Feijo / 10000480, Bruno Paiva Fonseca / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende / 10000323, Israel Nascimento Barbosa / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior / 10000392, Jose Luciano da Silva / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho / 10000270, Luan Chaves Sobrinho / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva / 10000205, Marcelo Fonseca Barros / 10000202, Miguidonio Inacio Loiola Neto / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10000311, Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales / 10000599, Simone Cruvinel Valadao / 10000514, Tiago Neu Jardim / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade.

## 3 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

3.1 Para a avaliação de títulos, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 13 do Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, e neste edital.

3.2 O candidato deverá enviar, no período entre 9 horas do dia 4 de março de 2020 e às 18 horas do dia 5 de março de 2020 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19\\_procurador](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador), imagem legível da documentação referente à avaliação de títulos.

3.2.1 O envio da imagem da documentação referente à avaliação de títulos é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada da imagem da documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Essas imagens, que valerão somente para este processo, não serão devolvidas nem delas serão fornecidas cópias.

3.2.1.1 É de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não pontuação, a correta indicação, no sistema de upload da documentação da avaliação de títulos, da alínea a que se refere cada conjunto de imagens submetidas.

3.2.1.1.1 O candidato deverá organizar as imagens a serem enviadas, numerar cada imagem em ordem crescente (inclusive as das imagens que corresponderem aos versos dos documentos) e realizar o upload nessa ordem.

3.2.1.2 Somente serão aceitas imagens que estejam nas extensões “.png”, “.jpeg” e “.jpg”. O tamanho de cada imagem submetida deverá ser de, no máximo, 1 MB.

3.2.1.3 É de responsabilidade exclusiva do candidato conferir se as imagens incluídas dizem respeito a cada alínea indicada no sistema de upload. As imagens que não forem condizentes com a alínea indicada serão desconsideradas para fins de análise.

3.2.1.4 Não serão aceitos documentos ilegíveis, bem como os não forem submetidos da forma estabelecida no sistema de upload.

3.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação referente à avaliação de títulos para que, caso seja solicitado pelo Cebraspe, envie a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

3.4 Receberá nota zero o candidato que não enviar a documentação na forma e no prazo estabelecidos no Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, e neste edital.

3.5 Não haverá segunda chamada para a avaliação de títulos.

3.6 A documentação referente à avaliação de títulos não será recebida, em hipótese alguma, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 3.2 deste edital.

## 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova oral estarão à disposição a partir da data provável de 9 de março de 2020, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19\\_procurador](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador).

4.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas de recursos.

4.2 O edital de resultado provisório na avaliação de títulos será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e divulgado no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19\\_procurador](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador) na data provável de 18 de março de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Presidente da Comissão do Concurso

---